



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 04 / 2002
Rubrica

226

Processo : 13971.000676/99-81

Acórdão : 202-13.187

Recurso : 115.239

Sessão : 29 de agosto de 2001

Recorrente : WECO DO BRASIL QUÍMICA LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES - EXCLUSÃO - Não há de se excluir da opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou uma importação de produtos para testes, visando posterior conquista de mercado. Interpretação dentro do razoável, porque os bens não se destinaram diretamente à comercialização. (Atos Declaratórios: COSIT nº 06/98 e SRF nº 034/2000).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WECO DO BRASIL QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Imp/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000676/99-81
Acórdão : 202-13.187
Recurso : 115.239

Recorrente : WECO DO BRASIL QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo:

“Cuida-se de manifestação de inconformidade (fl. 1 e anexos) com o resultado da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS (fls. 2, 2-v, 21 e 21-v), tendo em vista o Ato Declaratório (Comunicação de Exclusão) n.º 100.269 (fl. 53), e que decidiu por sua improcedência, nos seguintes termos (fls. 2-v e 21-v):

O contribuinte endereçou correspondência à SRF informando que realizou importações de produtos estrangeiros com finalidade de comercialização junto aos seus clientes. Desta forma, propõe-se o indeferimento da presente SRS;

Da inicial (fl. 1) transcreve-se o seguinte excerto que explicita sua razão de pedir:

[...] quando na verdade, segue na íntegra os argumentos utilizados pela REQUERENTE, tentou exatamente explicar o inverso do que entendeu o Agente que analisou o requerimento, senão vejamos:

Em 08 de maio de 1997, a REQUERENTE recebeu da empresa VIRKLER COMPANY com sede em Charlotte - USA, produtos químicos para testes junto aos clientes da REQUERENTE, pois se tratava de produto novo no mercado e havia necessidade de testes para convencer os clientes de que o produto realmente tinha as qualidades anunciadas pelo fabricante, no caso a Virkler Co.

Tratava-se de reativos denominados “pass free” que aplicados nas confecções de “jeans”, davam-lhe a propriedade de não amarrotarem, dispensando desta forma o trabalho de serem passados a ferro.



Processo : 13971.000676/99-81
Acórdão : 202-13.187
Recurso : 115.239

A empresa que faria os testes de aplicação, localiza-se na cidade de Brusque SC, e caso fosse aprovado, a empresa Virkler Co. concederia à REQUERENTE exclusividade do processo, para no futuro, caso a REQUERENTE quisesse importá-los, poderia aplicá-los a todas os fabricantes de "Jeans".

Com a crise de mercado ocorrida em meados de 1997 no setor têxtil, tornou-se inviável para as confeccionistas a aplicação deste processo, pelo alto custo que representaria na composição do preço final da produto, desinteressando-se desta forma a REQUERENTE, resultando na não aplicação deste material, que se encontra estocado, parte em Blumenau, parte em Brusque, à disposição do fabricante e que devido sua curta vida útil que é de apenas seis meses, já está totalmente obsoleto.

Desta importação, somente foram pagos os impostos, pois tratava-se de amostras sem valor comercial, não incorrendo portanto a REQUERENTE, no descumprimento dos dispositivos legais, que a impeça de optar pelo SIMPLES, pois a importação realizada não se destinava a comercialização e sim tratava-se de simples amostras para testes.

Em 29 de novembro de 1999 foram juntados aos juntos os documentos de fls. 45 a 48, em que a Requerente solicita "[...] autorização para remessa de produtos químicos, [...]" para Virkler do Brasil Ltda., Fortaleza - CE, "[...] com frete pago por conta e ordem da Virkle do Brasil Ltda., para a eliminação ou recuperação, dos referidos produtos [...]" (fl. 48).

Para instrução do pedido foi o processo convertido em diligência na DRF Blumenau - SC (fl. 50), retornando com as peças de fls. 51 a 67.

Os extratos de consulta ao sistema LINCE (fls. 64 a 67) demonstram que a requerente apenas importou em 1997, não o tendo feito em 1998 e 1999."

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão DRJ/FNS nº 077, de 18 de fevereiro de 2000, com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XII, alínea "a", dizendo que a empresa realizou operação econômica não permitida para o SIMPLES, ou seja, a importação de produtos estrangeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000676/99-81
Acórdão : 202-13.187
Recurso : 115.239

Ementou a dita decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples
Ano-calendário: 1997

Ementa: IMPORTAÇÃO DIRETA DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES, da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos destinados a comercialização.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 76/78, onde repete os argumentos expostos na impugnação, dizendo, ainda, que a Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, revogou o dispositivo legal motivador do ato de exclusão do Simples, no caso de importação.

Termina pedindo a reforma da decisão recorrida, com conseqüente revogação do ato de exclusão, porque não realizou a importação com a intenção de comercialização dos produtos, como já exposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000676/99-81
Acórdão : 202-13.187
Recurso : 115.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo o recurso e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea “a”, que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

Compulsando os autos, que atualmente é composto de 81 folhas, me deparei com o combatido Ato Declaratório de nº 100.269 (fls. 53), expedido pela DRF em Blumenau – SC, comunicando à recorrente a sua exclusão da Sistemática do SIMPLES, discriminando como evento: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”.

No objeto social da recorrente, como se depreende do seu Contrato Social, na Cláusula Segunda, está incluso: “... a importação e exportação de matérias primas ... e produtos auxiliares da indústria química.”

As importações foram realizadas apenas no ano de 1997, como demonstrado às fls. 64/67.

A recorrente afirma que o destino dado aos bens importados foi de utilizá-los para fins de amostras e testes, visando desenvolver mercado de tais produtos.

Apesar da quantidade e do valor dos produtos importados, não restou provado que estes foram comercializados.

Quando da decisão monocrática, não é possível inovação do ato administrativo, imputando fato novo, afirmando que, se o contribuinte não fosse excluído do Sistema pelo evento descrito no Ato Declaratório, estaria infringindo outro dispositivo legal, que o tornaria impedido de opção pelo SIMPLES, por agir como assessor do cliente e preposto do fabricante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000676/99-81
Acórdão : 202-13.187
Recurso : 115.239

Entre as vedações para a opção pela Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9^o, inciso XII, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98², interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Somente em 10/02/1999 a IN SRF nº 9/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas, que realizem operações relativas à importação de produtos estrangeiros, poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

Em razão da destinação dada ao produto importado e de a atual legislação não definir a operação de importação de produtos estrangeiros, mesmo para comercialização, como evento excludente da opção, no exame do cerne da questão, entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade³, para daí inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

ADOLFO MONTELO

¹ Lei nº 9.317/96: "Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;"

² ADN COSIT 06/98 - O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, *a*, e no art. 13, II, *a*, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES, decorrente da importação de produtos estrangeiros, somente será efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.